

PROCESSO Nº: 0800965-83.2023.4.05.8302 - **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro

REPRESENTADO: -----

24ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de representação da autoridade policial pela: i) decretação da prisão preventiva em desfavor de PAULO AVALLONE, FRANCISCO GARCIA FILHO, GERALDO FERNANDES LOBO NOGUEIRA, DOMINGOS SÁVIO NEVES TAVARES, SEVERINO PEREIRA DA SILVA e JOSÉ ELIAS SARMENTO FILHO; ii) pela expedição de mandados de busca e apreensão nos endereços domiciliares dos investigados acima nominados; iii) pelo deferimento de medidas cautelares patrimoniais, consistentes no bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras dos investigados, pessoas físicas e jurídicas apontadas na tabela de fl. 251 da representação policial, além do sequestro de bens imóveis e de bens móveis constantes das tabelas de fls. 253/255 da representação.

Representa, ainda, pela iv) extensão do afastamento de sigilo bancário para abranger todos os bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras, no período de 01/10/2022 até a data de recebimento pelas instituições financeiras da nova decisão judicial, atendendo-se ainda ao período específico em relação a alguns dos representados, das pessoas físicas e jurídicas relacionadas nas tabelas de fls. 260/261; v) pelo afastamento do sigilo fiscal e dos dados financeiros de posse da Receita Federal do Brasil, referente aos anos (calendário) de 2014 a 2022, das pessoas físicas e jurídicas indicadas na tabela de fl. 264 da representação criminal; bem como pela vi) suspensão cautelar do exercício da atividade econômica por parte da COOPERATIVA DE PECUARISTAS E AGRICULTORES DE ITAÍBA, CNPJ nº 08.529.004/0001-73 e seu Presidente - SEVERINO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 485.868.544-68, compreendendo, inclusive, a suspensão de todos os contratos firmados entre órgãos, autarquias e empresas públicas atreladas ao Governo do estado de Pernambuco, com a consequente suspensão de quaisquer pagamentos em seu favor, bem como a proibição de que possa firmar novas contratações com o Poder Público; pela suspensão da execução do Contrato nº 207/2022 firmado entre a PLANUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 07.398.553/0002-74, e a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, em decorrência do Processo Licitatório nº 0141.2021 - Ata de Registro de Preços nº 47/2022 - SEE/PE (Pregão Eletrônico 61/21), com a consequente suspensão de quaisquer pagamentos em seu favor, além da proibição de firmar novas contratações com o Poder Público em todas as esferas cujo objeto de fornecimento seja leite integral pasteurizado; e ainda, para determinar o impedimento de que a NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA seja empresa de beneficiamento de leite integral pasteurizado fornecido por pessoas jurídicas contratadas pela Administração Pública, bem como a proibição de que possa firmar quaisquer contratações com o Poder Público cujo objeto seja de fornecimento de leite integral pasteurizado.

Requeru, por fim, o compartilhamento integral dos elementos amealhados no bojo do IPL 2022.0038075 e dos resultados de todas as medidas cautelares a ele atreladas com o órgão externo - Ministério da Pecuária e Agricultura/MAPA para que os elementos probatórios possam ser utilizados em procedimentos administrativos cabíveis e o levantamento do sigilo da presente medida com a deflagração desta segunda fase da investigação.

O Ministério Público Federal - MPF se manifestou nos autos pelo **deferimento** dos pedidos da autoridade policial (id 4058302.2654266654).

Suficientemente relatado, decidido .

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Dispõe o inciso LXVI do art. 5º da Constituição Federal que "*ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.*"

O legislador constituinte, assim, delegou ao ordinário a disciplina das hipóteses de admissão da liberdade provisória, com ou sem fiança, visando resguardar, eficazmente, o "*status libertatis*" do indivíduo quando afetado pela persecução penal, tudo em atenção

ao princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, CF/88).

Nesse passo, preceituou o art. 321 do CPP que:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

Portanto, os requisitos para o indeferimento da liberdade provisória são os mesmos elencados para a decretação da preventiva e estão dispostos no art. 312 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Estes requisitos são divididos em dois grupos: concomitantes (prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria) e alternativos (garantia da ordem pública, da ordem econômica, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal).

Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes todos os requisitos concomitantes e ao menos um dos alternativos. Ademais, a prisão preventiva só será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, e desde que insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Em apertada síntese, a Lei nº 12.403/2011 modificou sensivelmente o regime jurídico aplicável às cautelares penais, espelhando a prisão como medida excepcional (art. 282, §6º, do CPP), a ser determinada em último caso, quando preenchidas as exigências inscritas nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

É de se destacar que o art. 313, I, do CPP admite a decretação da prisão preventiva quando a pena privativa de liberdade máxima exceder a 4 (quatro) anos, admitindo-se a soma das penas máximas, no caso de concurso de delitos.

Nesse sentido, colaciono pedagógica decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CP. ARTS. 251, 288, 329 e 334. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS. PRESENÇA. CPP, ART. 312. LEI N. 12.403/2011. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. De acordo com a Lei n. 12.403/2011, que alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão, liberdade provisória e demais medidas cautelares, a prisão preventiva poderá ser determinada quando presentes os pressupostos do *fumus commissi delicti*, (prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria ou participação), bem como o *periculum libertatis* (perigo ou risco decorrente da liberdade do acusado), desde que não seja cabível sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, incisos I, II e § 6º), ou, ainda, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 312, parágrafo único), observadas as disposições previstas nos arts. 312, caput, e 313. 2. A soma das penas privativas de liberdade máximas previstas para os delitos imputados ao paciente (arts. 251, 288, 329 e 334, todos do Código Penal) é superior a quatro anos de reclusão (art. 313, I, do CPP) e estão presentes os demais requisitos necessários à imposição da prisão cautelar na hipótese sob exame (arts. 282 *cl*c 312 do CPP). Dessa forma, afasta-se a possibilidade de revogação da prisão preventiva. 3. A custódia do paciente tem apoio no juízo de necessidade ditado pela garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. 4. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, não havendo qualquer irregularidade capaz de alcançá-la. 5. Não há que se falar de ofensa ao princípio da presunção de inocência, pois os requisitos autorizadores das prisões cautelares não se confundem com os da prisão decorrente de condenação transitada em julgado. 6. Constrangimento ilegal não caracterizado. 7. Ordem denegada. (TRF1. Habeas Corpus. Relator: Hilton Queiroz. Quarta Turma. DJF: 19.03.2012)*

Por fim, exige-se que a decisão seja fundamentada em elementos concretos, não bastando simples remissão genérica às hipóteses legais do art. 312 do CPP.

Em relação aos requisitos alternativos elencados no art. 312 do CPP, entendo que garantia da ordem pública traduz-se na

necessidade do Judiciário determinar o recolhimento do agente em razão da particular repercussão de um crime considerado grave, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de insegurança (nesse sentido: Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 2ª edição, 2002, p. 512).

Consoante definição de ordem pública por Edilson Mougenot Bonfim:

Buscando a manutenção da paz no corpo social, a lei visa impedir que o réu volte a delinquir durante a investigação ou instrução criminal (periculosidade). Pretende também resguardar a própria credibilidade da justiça, reafirmando a validade e autoridade da ordem jurídica, posta em xeque pela conduta criminosa e por sua repercussão na sociedade. ^[1]

Trata-se, em verdade, de avaliar a periculosidade do réu e os reflexos que podem advir para a sociedade de sua liberdade, além de se analisar se aquele é propenso às práticas delituosas e se voltará a delinquir com os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, caso seja posto ou permaneça em liberdade. Há na decretação da prisão preventiva para garantir a ordem pública uma cautelaridade social.

Por conveniência da instrução criminal, a prisão preventiva pode ser decretada, nas preciosas lições de Guilherme Nucci ^[2], diante de abalos provocados pela atuação do acusado, como ameaças a testemunhas, investida contra provas, ameaças ao órgão acusatório ou a fuga do local do crime.

Por fim, para assegurar a aplicação da lei penal, a prisão preventiva é aplicada àquele que tem nitidamente a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico, sendo o maior exemplo a fuga deliberada do distrito da culpa.

Na hipótese dos autos, entendo presentes os requisitos concomitantes e alternativos para a prisão preventiva de PAULO AVALLONE, FRANCISCO GARCIA FILHO, GERALDO FERNANDES LOBO NOGUEIRA, DOMINGOS SÁVIO NEVES TAVARES, SEVERINO PEREIRA DA SILVA e JOSÉ ELIAS SARMENTO FILHO.

Há prova hábil da materialidade dos crimes apontados e indícios suficientes de autoria (requisitos concomitantes para a preventiva). Explico.

A presente representação para prisão preventiva e para outras cautelares está atrelada às investigações materializadas no bojo do IPL 2022.0038075, baseado inicialmente em dados apresentados pelo Relatório de Auditoria da Prestação de Contas da Gestão de 2020 da Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco (processo TC nº 211000872-2, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) e pelo Relatório de Avaliação da Secretaria de Desenvolvimento Agrário encetado pela Controladoria Geral da União no tocante ao exercício de 2020.

As evidências trazidas à lume pelos órgãos de controle foram no sentido de investigação sobre desvio de verba pública por particulares de recursos do Programa Alimenta Brasil (anteriormente Programa de Aquisição de Alimentos), do Ministério da Cidadania (anteriormente gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Social), por parte de pessoas jurídicas contratadas e subcontratadas pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco para execução da ação do órgão estadual denominada "Programa Leite de Todos".

Para a execução dessas ações pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário, investigou-se que foram estabelecidas parcerias com cooperativas de produtores rurais em Pernambuco, formalizadas por inexigibilidade de licitação mediante chamamentos públicos.

Das contratações firmadas, destacou-se a mantida com a COOPEAGRI COOPERATIVA DE PECUARISTAS E AGRICULTORES DE ITAÍBA, considerando ser a principal beneficiária dos recursos repassados pela pasta para a execução do Programa Leite de Todos.

Em consulta realizada ao banco de dados de licitações e contratos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Tome Conta, constatou-se que a cooperativa foi contratada pela SDA/PE através dos Processos de Inexigibilidades nºs 001/2014, 003/2016, 009/2021 e 010/2022, cujo montante pago atualizado ultrapassou a cifra de R\$ 95 milhões de reais.

No contexto inicial da apuração dos fatos pela Polícia, foi possível observar que teria havido a cooptação da COOPEAGRI pela empresa - NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA, a qual substituiu por completo a cooperativa na "execução" de um dos contratos firmados (nº 013/2016).

Também foram destacados os atos de gestão financeira por parte do grupo econômico em tela da conta bancária mantida pela COOPEAGRI, cujos recursos teriam sido oriundos da contratação feita pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco a partir Convênio 008/2013, tudo ocorrendo em desacordo aos objetivos precípuos da avença - fomentar a produção dos pequenos produtores rurais de Pernambuco e reduzir o risco de insegurança alimentar da população carente.

Nesse palmilhar, trazendo indícios de autoria, observou-se que terceiros, sem qualquer vínculo formal com a cooperativa e ligados às empresas NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA e PLANUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA é quem são os representantes da COOPEAGRI com amplos poderes de gestão e de controle financeiro desta junto ao poder público, terceiros e instituições financeiras.

Inicialmente, foram apresentadas, por meio do Relatório de Auditoria realizado pelo TCE/PE, duas sistemáticas de possível desvio de verbas públicas pelo grupo investigado: a) Pagamentos a menor valores destinados ao beneficiamento do leite, o que somente em 2020 teria resultado no prejuízo de R\$ 1.975.497,20; b) Não pagamentos do leite in natura fornecido pelos pequenos produtores rurais locais inscritos no PRONAF, o que, somente em 2020, teria resultado no prejuízo de R\$ 6.843.722,44 milhões de reais.

Nada obstante, também foi suscitado pela Corte de Contas a possível existência de crime contra a saúde pública em razão da não comprovação da qualidade do produto, haja vista os pagamentos terem sido realizados pela SDA sem que tenha havido o recebimento mensal dos laudos de análises físico-químicos e microbiológicos do leite que deveriam ter sido apresentados pela COOPEAGRI/NATURAL, em desacordo aos normativos, destacando o Contrato nº 013/2016, por estar dentro do período auditado.

Diga-se ainda que a inexistência dos laudos gerou preocupação com a tutela de dois bens jurídicos - a saúde pública e o patrimônio público, considerando que, caso comprovada a baixa qualidade do produto, teria sido reduzido seu valor nutricional atingindo os mais necessitados e, aos mesmo tempo, consubstanciar-se-ia em mais uma sistemática de desvio de verba, desta vez por meio do superfaturamento pela qualidade inferior do produto frente ao contratado.

Outrossim, causou não menos estranheza, considerando o longo tempo em que a contratação está vigente e a monta dos valores despendidos à cooperativa, o fato de a Secretaria de Desenvolvimento Agrário mostrar-se ignorante quanto às circunstâncias em que estava ocorrendo a execução contratual, com destaque ao mais evidente que seria a sub-rogação total do objeto contratado.

Deste modo, foi deferido por este Juízo a execução de diversas medidas cautelares de investigação, dentre elas o cumprimento de dezenas de mandados de buscas e apreensão em razão de decisão proferida nos autos do PJE nº 0802457-47.2022.4.05.8302, denominada Operação Lácteos.

Diante da execução das medidas e com a obtenção dos novos elementos de convicção angariados nas buscas, a autoridade policial chegou a uma possível estrutura da organização criminosa.

O núcleo de "líderes" ao que tudo indica é composto pelas pessoas com papel de proeminência na organização criminosa (PAOLO AVALLONE e FRANCISCO GARCIA.), não só confabulando o esquema delituoso, mas dele possuindo total domínio dos fatos, desde o nascedouro, isto é, a utilização de uma cooperativa de papel (COOPEAGRI) para contratação pelo poder Público para atender às condicionantes do credenciamento, passando pela utilização da NATURAL DA VACA ALIMENTOS como verdadeira executora do programa, sem se olvidar dos posteriores desvios dos pagamentos para aquisição do leite in natura e seu beneficiamento, além de crime contra a saúde pública, bem como também da utilização das contas bancárias de empresas de fachada e de diversos "laranjas" para movimentação dos valores espúrios.

Uma outra camada do grupo criminoso foi identificada como sendo composta por "Gerentes" , os quais atuam sob direta subordinação aos líderes da organização criminosa, possuindo igualmente pleno domínio dos fatos delituosos que a permeiam, sendo, outrossim, os responsáveis por gerir o esquema criminoso e mantê-lo em pleno andamento, ainda figurando também como procuradores da COOPEAGRI, nessa categoria enquadram-se: SÁVIO DOMINGOS e GERALDO LOBO, o primeiro com vínculo mais próximo à PLANUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e o segundo com vínculo mais próximo à NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA., este último também com atuação nas demais empresas de PAULO AVALLONE.

A partir desses dois núcleos destacados como principais, outros foram sendo delineados relacionados à prática dos crimes específicos perpetrados pelo grupo criminoso, o que denota a materialidade delitiva e autoria dos delitos pelos representados.

Para a execução de crimes contra saúde pública, tem-se a camada composta pelas pessoas denominada pela autoridade policial de "Responsáveis pela Produção", aquelas que são relevantes na cadeia do processo produtivo da empresa NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA., as quais detêm o conhecimento e executam a fraude na composição do produto fornecido no interior das embalagens do leite integral pasteurizado (notadamente contratações da PLANUS Leite da Merenda e da COOPEAGRI - Leite de Aquisição), são esses: JOSÉ ELIAS SARMENTO FILHO, Gerente de Produção, MAURÍCIO PAULINO COELHO, Supervisor de Produção, JACKSON NILSON DA SILVA, encarregado do laboratório, dentre outros que possam vir a ser identificados.

Outra esfera com práticas que resultam em lavagem de dinheiro quanto em desvio de verba pública, é identificado como "testa de ferro", composto por pessoas que mantêm um relacionamento próximo com os "líderes e gerentes" da organização criminosa, e não só compõem o quadro societário de pessoas jurídicas de fachada (cooperativas) ou emprestam suas próprias contas pessoais para recebimento e movimentação dos recursos espúrios, mas também cooptam "laranjas" para serem utilizados no esquema. Nessa situação, estão SEVERINO PEREIRA DA SILVA e JOSÉ CARLOS DA SILVA.

Um outro núcleo delineado tem o viés voltado à prática de lavagem de dinheiro e é classificado como "laranjas", isto é, pessoas sem capacidade econômica com movimentações expressivas em contas de sua titularidade, bem como figurando em quadros societários de pessoas jurídicas de papel. Em alguns casos, pelos vínculos detectados entre os "laranjas" e os demais membros da organização criminosa, há indicativos de que eles têm consciência da utilização de seus nomes e das movimentações financeiras ocorridas em suas contas ou nas de suas empresas, ex. MARIA ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA, KELLY CRISTINA DA SILVA, ELIZABETH PEREIRA DA SILVA NETA, ROSÂNGELA ARAÚJO DO PRADO e LUANNA MARIA BRANDÃO.

Em apertada síntese, diante da instrução do IPL 2022.0038075, foram sendo angariados indícios veementes que apontam para a existência de crimes específicos perpetrados pelo mesmo grupo criminoso:

1) Obtenção de vantagem indevida - desvio de verba pública (art. 312, CP e/ou art. 171, CP), mediante o uso de uma cooperativa de fachada para firmar contratações mediante processos de inexigibilidades de licitações, em prejuízo da Secretaria de Desenvolvimento Agrário/Ministério da Cidadania, por meio da qual praticou-se, ao menos quatro sistemáticas de desvio de verbas públicas: a) pagamentos de despesas inelegíveis com recursos do Programa de Aquisição de Alimentos - Leite em conta da COOPEAGRI; b) não pagamento dos pequenos produtores inscritos no Pronaf pelo fornecimento do leite in natura; c) pagamentos a menor pelo beneficiamento do leite, cuja resto do dinheiro estaria sendo distribuído sem lastro; d) beneficiamento e fornecimento do leite em qualidade inferior à contratada;

2) Crime contra Saúde Pública (art. 272, CP), materializado em laudos periciais e outros documentos, constatando a baixa qualidade do produto, além disso, e, em conexão a este, também foram praticados Crimes de obstrução à justiça e de falsidade documental;

3) Lavagem de dinheiro, diante do recebimento Relatório de Inteligência Financeira nº 75060, cujos dados foram tratados na Informação de Polícia Judiciária nº 2577404/2022, tem-se por haver indícios de atos com características de dissimulação da origem e destino dos recursos públicos indevidamente obtidos, senão vejamos: uso de interpostas pessoas (empresas de fachadas, contas de passagem, pessoas sem capacidade econômica), mescla entre patrimônio lícito e ilícito das pessoas jurídicas integrantes do conglomerado econômico, inserção de camadas quando das movimentações com o fim de dificultar o rastreamento dos recursos e uma soma expressiva de saques espécie;

4) Organização criminosa - Os elementos de convicção angariados ao feito apontam para a associação de diversas pessoas, com papéis distintos, atuando de modo estruturado, permanente e ordenado com o objetivo de fraudar contratações firmadas com a Secretaria de Desenvolvimento Agrário, obter recursos públicos, praticando ainda outros crimes, dentre eles - atos de lavagem de dinheiro.

Nesse tocante, foi possível observar que o grupo econômico, constituído por PAULO AVALONE, FRANCISCO GARCIA FILHO, GERALDO FERNANDES LOBO NOGUEIRA e DOMINGOS SÁVIO, relacionados às empresas NATURAL DA VACA LTDA e PLANUS ADMINISTRAÇÃO e PARTICIPAÇÕES, teria cooptado - SEVERINO PEREIRA DA SILVA, Presidente da COOPERATIVA DOS PECUARISTAS E AGRICULTORES DE ITAÍBA COOPEAGRI/PE, entidade sem atividade fática, para que cedesse sua gestão completa (documental e financeira) e, a partir do uso dos documentos desta, fizessem contratações junto à Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco para execução do Programa Leite de Todos, atendendo assim, "formalmente" aos critérios dos processos de inexigibilidades.

Destarte, ante ao apurado, observa-se que há indícios fortes de uma organização criminosa constituída mediante a associação estável, ordenada e permanente de PAULO AVALONE, FRANCISCO GARCIA, DOMINGOS SÁVIO, GERALDO LOBO,

SEVERINO PEREIRA DA SILVA , estruturada em núcleos de atuação com viés na prática de cada um dos crimes específicos, tendo se perpetuado ao longo do tempo, considerando que os fatos sob suspeita remontam ao ano de 2014 e mantêm-se até os dias atuais.

A autoridade policial representou anteriormente por medidas cautelares, em especial de busca e apreensão domiciliares, que foram deferidas por este Juízo (PJE 082457-47.2022.4.05.8302), conforme documentos já encartados ao IPL 2022.0038075 (PJE 0801654-64.2022.4.05.8302).

Durante e após a deflagração da operação Lácteos foi possível obter indícios da prática de novos crimes por parte do grupo criminoso investigado, com destaque ao crime de obstrução à justiça (art. 2º, § 1º, Lei 12.850/13) , novos crime contra a saúde pública (art.272. CP) e falsidade documental (art. 299. CP).

No período anterior à deflagração da operação, foram levantadas informações acerca da logística de distribuição do leite do Programa Alimenta Brasil por parte da COOPEAGRI/NATURAL DA VACA junto aos centros de distribuição (Centros de Referência e Assistência Sociais municipais/Fundos Municipais de Assistência Social).

A finalidade da medida era de possibilitar o cumprimento de mandados de buscas e apreensão nesses locais, cujo objetivo final seria o exame pericial nas amostras de leite ali encontradas.

No momento do levantamento de entrega em relação ao lote 24, que abrange os municípios de Vertente do Lério, Santa Maria do Cambucá, Frei Miguelinho, Vertentes e Toritama, com recebimento diário de 2.250 mil litros de leite para distribuição a pessoas com risco de insegurança alimentar, constatou-se que dos cinco municípios, três apresentaram equipamentos de refrigeração em péssimo estado de conservação:

A despeito da grave situação levantada, verificou-se no Fundo Municipal de Assistência Social de Frei Miguelinho um quadro ainda pior: um freezer quebrado há mais de um mês, denotando-se a incapacidade de manutenção do produto refrigerado a ser entregue com a qualidade desejável.

Portanto, dos cinco municípios visitados, quatro apresentaram problemas no equipamento de refrigeração do leite, sendo seguro inferir que não se trata de circunstância eventual, mas sim, inobservância sistemática de previsão contratual por parte da COOPEAGRI/NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA.

No mesmo sentido do resultado apresentado, também foram os levantamentos em relação ao Lote 28, abrangendo os municípios de Sanharó, Belo Jardim e Tacaimbó, com recebimento de 1.700 litros diários, de forma que, dos três centros de distribuições visitados, dois apresentaram problemas no equipamento de refrigeração ("péssimo estado de conservação"), conforme consta na Informação de Polícia Judiciária nº 108/2022 - NA/DPF/CRU/PE3 .

O mesmo cenário se deu em relação a outros pontos de distribuição abrangidos pelo Lote 02 - Recife, conforme Informação de Polícia Judiciária nº 4417757/20224 , ocasião em que foram encontrados freezers em péssimo estado de conservação mantidos no Instituto de Desenvolvimento Social e Cultural e na Associação Beneficente de Cegos do Recife.

Não se olvide que a problemática dos freezers também foi objeto do Relatório de Auditoria produzido pelo TCE/PE, quando apontou que, das poucas visitas (07) realizadas pela SDA/PE em entidades receptoras do produto da COOPEAGRI/NATURAL, verificou-se que quase metade (03) não dispunha de freezers.

Destarte, no momento anterior à deflagração da Operação Lácteos, tem-se fortes indícios de crime contra a saúde pública e possível obtenção de vantagem indevida pelo grupo investigado, considerando que a disponibilização e manutenção de referidos equipamentos estariam dentro do preço pago pela SDA/PE para beneficiamento e distribuição do leite.

Reforçando o indício de haver baixa qualidade do produto, bem como trazendo materialidade quanto à prática do novo delito praticado - crime de obstrução à justiça (art. 2º, § 1º, Lei 12.850/13), tem-se que, no dia da deflagração da operação (30/11/22), no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão id 4058302.246588025, na sede da NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA, houve descarte do leite envasado da marca "LEITE DA MERENDA", não obstante estar dentro do prazo de validade.

Diante do exposto, tem-se por haver materialidade suficiente da prática de crimes de obstrução à justiça, tanto pela destruição do leite quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão na fábrica da NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA,

quanto pelo não fornecimento do produto nos centros de distribuição de leite, o que impediu o cumprimento de cinco mandados de busca e apreensão, somente tendo sido cumpridos dois mandados, um em Frei Miguelinho (primeira entrega) e outro, em Olinda, por haver neste último local uma amostra de leite entregue em momento anterior congelada no freezer.

De outra banda, corroborando o aqui apontado, o resultado das análises periciais foi no sentido de que tanto o Leite de Aquisição, quanto o Leite da Merenda, estavam em desconformidade ao preconizado pelos normativos, **sendo considerando como impróprios ao consumo humano.**

Nessa senda, é seguro inferir que o propósito de destruição dos produtos (leite da merenda) e de não fornecimento do leite (aquisição) aos centros de distribuição no dia da operação (30/11/22), com o escopo de evitar referida constatação da perícia criminal.

É seguro concluir que os beneficiários das condutas aqui apontadas são FRANCISCO GARCIA e PAOLO AVALLONE, sócios administradores respectivamente das empresas NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA e da PLANUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, agentes com o domínio do fato e maiores beneficiados financeiramente com o esquema criminoso, além de haver indícios de autoria imediata de ROGÉRIO DA SILVA PEREIRA, Encarregado da Produção e JOSÉ ELIAS SARMENTO FILHO, Gerente de Produção da NATURAL DA VACA ALIMENTOS, além de JACKSON DA SILVA, Encarregado do Laboratório.

Em relação aos crimes contra a saúde pública (ART. 272 do CP), uma das graves irregularidades destacadas no Relatório de Auditoria do TCE/PE realizada na prestação de contas da Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco na gestão de 2020, foi acerca da inexistência de laudos mensais de análises físico-química e microbiológica do leite fornecido pela COOPEAGRI/NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA relativo ao exercício auditado, o que estaria em desacordo com a previsão contratual (Contrato nº 013/2016), inclusive destacada como condicionante dos pagamentos da SDA/PE16 .

Diga-se que referida questão também veio à luma através do Relatório de Avaliação da Secretaria de Desenvolvimento Agrário realizado pela Controladoria Geral da União.

Desse modo, suscitou-se a possibilidade de estar havendo fraude de caráter econômico com potencial dano à saúde pública.

Referida suspeita foi robustecida quando do levantamento policial prévio à deflagração nos centros de distribuição de leite, ocasião em que se constatou o péssimo estado de conservação dos freezers de estocagem do produto, como apontado alhures.

Apesar de ter havido o descarte do leite da merenda encontrado na NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA, ainda foram colhidas as mostras dos leites produzidos pela empresa, tanto da marca LEITE DA MERENDA, quanto da marca de AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, a primeira arrecadada na sede do laticínio no momento da destruição do produto e, a segunda, em dois centros de distribuição (Fundo Municipal de Frei Miguelinho e Centro de Assistência Social Sandra Moraes - Varadouro/Olinda).

Referidas análises foram materializadas por meio dos Laudos nº 1019/2022 (qualidade do produto) e nº 2774/2022 (exame de local de crime), documentos importantíssimos na elucidação do modus operandi do grupo criminoso.

Após perícia realizada, foi constatada a adição de componentes indevidos nas amostras, notadamente - soro de leite, citrato, dióxido de titânio, conduta que se consubstancia em fraude e reduz o valor nutricional do produto.

Neste ponto, tem-se como imprescindível a leitura do Laudo nº 2774/2022 SETEC/SR/PF/MG, por meio do qual foram formalizadas as análises de perícia de local de crime, ocasião em que foram apresentados diversos vestígios que dão suporte material ao delito ora delineado.

Outrossim, também foram apreendidos documentos na Secretaria de Desenvolvimento Agrário, objetos de análise pela Controladoria Geral da União, materializada através do Relatório de Análise de Material Apreendido - Equipe 14 - item 12, ocasião em que se apontou para a continuidade delitiva em crimes contra a saúde pública quando do beneficiamento do produto pela NATURAL DA VACA ALIMENTOS.

Demais disso, referidos documentos apreendidos também foram examinados pela Polícia Federal, com conclusões exaradas no Relatório de Análise de Material Apreendido nº 295358/2023, tendo sido mesmo sentido do documento emitido pelo órgão de controle.

E, por fim, cabe esclarecer que também foram analisados os dados armazenados no celular apreendido de propriedade de JOSÉ ELIAS SARMENTO FILHO, Gerente de Produção da NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA, cujos resultados indicam a contumácia delitiva na fraude mediante a inserção de componentes indevidos nos leites integrais fornecidos pelo laticínio ao Governo de Pernambuco, tanto no Leite da Merenda (PLANUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES), quanto no da Aquisição (COOPEAGRI), referidas análises policiais foram formalizadas por meio do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 951946/2023, Relatório de Análise de Polícia Judiciária Complementar nº 1131907/2023 e Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 118669/2023.

Além de obstrução à justiça e crime contra a saúde pública, há indícios de materialidade do delito de falsidade documental (Art. 299, CP) quando do preenchimento dos registros de análises laboratoriais pela empresa.

Assim, tendo em vista a prática reiterada de diversos crimes contra a saúde pública (art. 272, CP), obstrução à justiça (art. 2º, § 1º, Lei 12.850/13), falsidade documental (art. 299, CP), desvio de verba pública (art. 312, CP) e/ou estelionato (art. 171, CP), organização criminosa (art. 1º, §1º da Lei nº 12.850/2013) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98, perpetuando-se ao longo do tempo e cujas novas contratações e novos elementos de convicção não levam à outra conclusão, senão a de que se está diante de grande risco de reiteração delitiva em crimes graves e que afrontam diversos bens jurídicos tutelados pela norma.

Assim, em conformidade com o que ressaltado pela autoridade policial, evidencia-se fartamente a presença do *fumus commissi delicti* diante dos robustos elementos de materialidade delitiva, apresentados através de laudos periciais, relatórios de análises de materiais apreendidos, relatórios de diligências de equipes de execução, relatórios de auditoria do TCE/PE e da CGU, entrevistas em campo e interrogatório, dentre outros. Outrossim, também foi possível constatar elementos indicativos de contemporaneidade das condutas e perpetuação ao longo do tempo, dos desvios desde 2014 até os dias atuais.

Estão presentes, ademais, os requisitos previstos no art. 313 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o delito de organização criminosa, previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, tem pena cominada de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa; o delito de embaraço a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, previsto no art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/13, também tem pena cominada de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa; já o delito de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, tem pena cominada de reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa; o delito de crime contra a saúde pública, previsto no art. 272, CP, tem pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, enquanto que o art. 299, CP, pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa; e o crime de estelionato, previsto no art. 171, CP, que tem pena de 1(um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Portanto, o cabimento da medida cautelar decorre do art. 313, inciso I, do CPP, uma vez que os delitos praticados, de forma isolada ou em cúmulo material, são dolosos e apresentam pena máxima cominada superior a 4 (quatro) anos.

Tem-se, ainda, a **presença do perigo gerado pelo estado de liberdade**, caso não se aplique a medida cautelar de prisão preventiva os investigados, que continuarão praticando atos de embaraço à apuração de infração penal envolvendo a ORCRIM, à semelhança do que já ocorreu, além de continuarem desviando verbas públicas, inclusive, porque há indícios do uso de outras cooperativas com possibilidade concreta de serem de fachada, a exemplo da COOPEPAN, a qual, como demonstrado, possui contratação pública vigente com a SDA/PE, e que também teve amostras do produto constatados em desconformidade, havendo vínculos com integrantes e empresas do grupo criminoso investigado.

Nesse contexto, conforme esclarecido pela autoridade policial, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão na Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, foram encontrados indícios de que a organização criminosa ora investigada também atuaria junto a outras cooperativas, a indicar que o esquema aqui descoberto em relação à COOPEAGRI pode estar se repetindo.

Análises realizadas pela Controladoria Geral da União, conforme Relatório de Análise de Materiais Apreendidos - Equipe 14-item 12, constataram que, dentre os documentos apreendidos há diversos Relatórios de análises laboratoriais de leite em que DOMINGOS SÁVIO NEVES figura como "contato" de distintas cooperativas, quais sejam - Cooperativa de Agricultores de Painelas/COOPEPAN, Associação dos Caprino-ovinocultura Vale Ipojuca/ACOVIPA, Cooperativa dos Produtores Rurais de Luanda - COOPAL e Centro de Excelência e Derivados de Carne e Leite -CEDOCA, conforme documento anexado à pg. 119.

Outrossim, ainda foi encontrado Relatório da SDA/PE, assinado pela Equipe do Núcleo de Qualidade em 16/09/2019, trazendo manifestação quanto às análises realizadas em leites coletados em centro de distribuição cuja entrega e produção estava a cargo das cooperativas que supramencionadas, ocasião em que todas as amostras foram constatadas como desconformes (RAMA nº

295358, fl. 25) (vide documento anexado à pg. 119/120 da representação).

Aprofundadas as investigações em relação à COOPEPAN - Cooperativa Agropecuária de Panelas, verifica-se a partir de documento apreendido na SDA/PE, contendo o resultado da análise de leite entregue pela COOPEPAN, tem como fabricante a NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA e o contato - DOMINGOS SÁVIO (vide documento anexado à pg. 122).

Tal documento refere-se ao Programa de Aquisição de Alimentos e tem como fabricante - NATURAL DA VACA ALIMENTOS, tendo importância na demonstração de contemporaneidade do vínculo apontado como existente entre SÁVIO e a COOPEPAN.

Também foi apreendido um Relatório de do Programa Leite de Todos de 2019, com resultado de análises solicitadas pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário cujas amostras foram coletadas em pontos de entregas dos beneficiários, cujos resultados para a COOPEPAN foram de desconformidade (vide documento anexado à pg. 125).

Foram realizados, ainda, levantamentos de campo em face da COOPEPAN, buscando-se indícios de existência fática da cooperativa, cujo resultado foi materializado através da Informação Policial nº 012/2023 - NA/DPF/CRU/PE (trecho anexado à pg. 126), a qual constatou que a COOPEPAN funcionaria no mesmo local em que está sediado o LATICÍNIO RODEIO, em uma sala cedida pela empresa, que, a princípio, teria sido alugada, mas por falta de condições financeiras havia sido cedido sem qualquer custo para a cooperativa, conforme informações prestadas pela pessoa de Maria Lucia, sócia do LATICÍNIO RODEIO, sendo de se causar estranheza considerando ter sido a COOPEPAN destinatária da soma milionária, no valor de R\$ 19.734.742,05 (dezenove milhões, setecentos e trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), oriundos de contratações firmadas com a Secretaria de Desenvolvimento

Agrário, no período de 2018 até os dias atuais, conforme demonstrado nos autos, o que reforça o indício de ser entidade de papel, sem capacidade operacional para execução da avença pública a exemplo do que ocorre com a COOPEAGRI.

No tocante aos fundamentos alternativos da prisão preventiva, nos termos do art. 312, caput, do CPP, vê-se que a representação criminal destaca que **a existência de uma organização/associação criminosa em pleno funcionamento já atenderia a exigência legal, bem como a possibilidade concreta de destruição de provas, o que já ocorreu, sendo, portanto, necessária a medida por conveniência da instrução criminal, ante a possibilidade de se repetirem os atos de embaraço à investigação de infração penal que envolve organização criminosa como já suficientemente comprovados .**

Saliente-se que, no dia da deflagração da operação (30/11/22), no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão, na sede da NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA, houve descarte do leite envasado da marca "LEITE DA MERENDA", não obstante estar dentro do prazo de validade, o que demonstra a destruição de provas, sendo a prisão conveniente à instrução criminal.

Ademais, lastreia-se o pedido em garantia da ordem pública, haja vista mais uma nova contratação recente (2022) mediante a manutenção do uso de documentos de uma cooperativa de fachada - COOPEAGRI, a despeito de terem sido objeto de auditoria do TCE/PE questionando referida situação. Além disso, evidenciou-se crimes graves contra a saúde pública, inclusive no bojo das novas contratações tanto da PLANUS ADMINUISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, quanto da COOPEAGRI, prática que acaba por prejudicar as pessoas que mais precisam do poder público para prover um produto alimentício apto à redução de risco nutricional, relembre-se que os leites fornecidos foram considerados impróprios ao consumo, havendo baixo teor nutricional, aquém do preconizado pelo MAPA.

Destaca-se, outrossim, a ocorrência ao longo do tempo do desvio de verba em relação ao pequeno produtor rural, deixando-se de fomentar o crescimento econômico do agreste do Estado, havendo, ainda, recibos de produtores sob suspeita de fraude, cujo interregno mínimo vai de 2017 até, ao menos, 2021, sendo de se ressaltar a atualidade das contratações, após ter havido procedimentos fiscalizatórios na pasta (CGU e TCE/PE), cujos resultados apontam para diversas ilegalidades, com destaque ao uso de pessoa jurídica de fachada, ao desvio de verba pública, bem como com demonstração do não atendimento aos propósitos do Programa Alimenta Brasil, o que evidencia o nítido propósito de continuidade delitiva do grupo criminoso.

Desta feita, ante a presença dos requisitos legais, reputo cabível a decretação da prisão preventiva de PAOLO AVALLONE, FRANCISCO GARCIA FILHO, GERALDO FERNANDES LOBO NOGUEIRA, DOMINGOS SÁVIO NEVES TAVARES, SEVERINO PEREIRA DA SILVA e JOSÉ ELIAS SARMENTO FILHO.

2.2. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO

A busca e apreensão é medida cautelar destinada à colheita de provas que pode ser efetivada durante o curso de investigação criminal ou de ação penal, destinando-se ainda ao resguardo de bens que possam garantir a indenização às vítimas.

Está disciplinada no Código de Processo Penal a partir do art. 240 e deve ser autorizada pelo Poder Judiciário. Com efeito, o art. 240, § 1º, "d", do Código de Processo Penal, expressamente consagra a possibilidade de realização desse tipo de diligência para apreender e descobrir meios de prova, apreender instrumentos utilizados para a prática do crime, além do produto obtido com a prática criminosa, in verbis:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. §1º o Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção.

Nesta trilha, podemos apontar como requisitos necessários para deferimento do pleito: 1) dados úteis para a investigação; 2) fundados elementos de suspeita sobre a existência do crime e sua autoria; 3) finalidade da diligência; 4) autorização judicial.

No caso em tela, tal como destacado pela autoridade policial, necessária se faz a colheita de provas que possam esclarecer as circunstâncias em que se ocorreram as contratações das cooperativas em que constam vínculos com os investigados - seja a pessoa de DOMINGOS SÁVIO, o qual figura como representante junto ao laboratório de análise dos leites supostamente produzidos por elas, seja por haver laudos de desconformidade do produto, e ainda por haver movimentação, como no caso da COOPEPAN, financeira com os investigados, além disso, a NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA é também o laticínio de beneficiamento de algumas destas.

Tal medida que se mostra imprescindível para colher elementos de provas - planilhas de controle de pagamentos recebidos, pagamento de fornecedores, controle de distribuição e qualidade do leite (termos de entrega, termos de doação), pois os elementos de convicção indicam que outras cooperativas podem ter sido cooptadas pelo grupo criminoso, as quais possuem contratação junto à Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco para execução do Programa Leite de Todos. Ademais, em razão da perpetuação dos representados em condutas criminosas, como já discorrido, tem-se por ser imperioso o cumprimento de mandado de busca e apreensão nos domicílios destes, considerando a possibilidade angariar novos elementos de convicção, inclusive, celulares e mídias que possam apresentar tratativas recentes de desvio de verbas e outros, além de determinações de atos de obstrução à justiça.

Sabendo-se que a busca e apreensão é medida de exceção, porque restringe o direito à inviolabilidade de domicílio, só deve ser decretada quando houver justificativa e pertinência entre os fatos apurados e os objetos que se pretender obter, o que ocorre no caso em tela.

In casu, estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários ao deferimento da medida cautelar ora pleiteada, configurando-se o primeiro em provas documentais que instruem a representação, enquanto o perigo na demora se define pela necessidade de impedir a destruição de provas imprescindíveis ao desfecho do caso, motivo pelo qual igualmente opina favoravelmente este órgão ministerial ao deferimento da medida de busca e apreensão nos endereços domiciliares dos investigados - pessoas físicas, que fazem parte do grupo criminoso - PAULO AVALLONE, FRANCISCO GARCIA FILHO, GERALDO FERNANDES LOBO NOGUEIRA, DOMINGOS SÁVIO TAVARES, SEVERINO PEREIRA DA SILVA e JOSÉ ELIAS SARMENTO FILHO e, do mesmo modo, no sentido de que seja decretada a quebra do sigilo dos dados contidos nos materiais apreendidos em razão da busca, possibilitando a realização da análise do material, inclusive possibilitando o acesso durante a diligência dos dados armazenados em computadores/celulares e outros aparelhos eletrônicos, bem como mantidos na nuvem.

2.3. MEDIDAS CAUTELARES REAIS: BLOQUEIO DE CONTAS E OUTROS ATIVOS FINANCEIROS, SEQUESTRO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Também reputo cabível o deferimento destas cautelares.

Tal como relatado na representação criminal, tem-se por suficientemente demonstrada a materialidade de desvio de verbas

públicas por diversas modalidades, em princípio, a partir do uso de uma cooperativa de fachada, além disso, por meio de custeio de despesas ineligiáveis pelo PAB-Leite, bem como mediante pagamentos efetuados a menor pelo beneficiamento do leite, além de não comprovação de pagamento pelo leite in natura fornecido pelos produtores locais ao longo dos anos.

Demais disso, e ainda mais grave, evidenciou-se a partir da deflagração da Operação Lácteos, o fornecimento de leite em qualidade inferior à contratada, tornando-o imprestável ao consumo humano, portanto, não financeiramente mensurável o prejuízo nesse tocante, o que foi feito com o propósito claro de permitir maior lucro ao grupo criminoso, o que se revela, exemplificativamente, a partir dos valores da planilha anexada na pg. 246 da representação, no sentido de que o custo do leite final fraudado pela COOPEAGRI/NATURAL, sairia por R\$ 1,103, enquanto o fornecido pela PLANUS ADMINISTRAÇÃO sairia pelo custo de R\$ 1,429, bem como os valores atuais pagos pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário no valor de R\$ 3,02 pelo litro de leite da COOPEAGRI, e a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco o valor de R\$ 3,98 pelo litro de leite da PLANUS, sendo estimado que a referida fraude na composição resultaria em margens de lucros na ordem de 178,52% e 173,80%, respectivamente.

Nesse sentido, de acordo com tabela (pg. 248 da representação) composta por valores extraídos do Portal Tome Contas do TCE/PE com o montante total pago à COOPEAGRI desde o início da contratação, foram pagos indevidamente o valor de R\$ 95.931.880,15 (noventa e cinco milhões, novecentos e trinta e um mil reais, oitocentos e oitenta mil e quinze centavos) à COOPEAGRI/NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA, de se destacar, ainda, os claros indícios do uso de contas de passagem, interpostas pessoas e empresas de fachada para movimentações financeiras, com o propósito de dificultar o rastreamento dos valores espúrios, o que se enquadra em tipologias de lavagem de dinheiro.

Com efeito, as medidas patrimoniais se mostram especialmente necessárias quando constatados indícios de prática de tais atos ilícitos. Somente com o bloqueio de bens e valores dos investigados e estruturas empresariais por ele utilizadas é que se torna possível promover a asfixia econômica das organizações voltadas à lavagem de capitais, minando a substituição de seus administradores, manutenção e investimentos em sua estrutura e realização de novos atos, além do suporte com valores ilícitos àqueles que venham a ser investigados.

Nesse passo, a Lei nº 9.613/1998 prevê medidas cautelares patrimoniais, a exemplo do que estabelece o seu artigo 4º, que permite que, havendo indícios suficientes de infração penal, possam ser decretadas medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores dos investigados, com vistas a bloquear valores que sejam instrumentos, produtos ou proveitos dos crimes ou obter quantia suficiente à reparação dos danos, pagamento de multas e custas judiciais, incluindo futura indenização à União ou outros entes públicos.

Além do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, após o advento da Lei nº 12.694/2012, o sequestro de bens dos investigados, previsto nos artigos 125 a 132 do Código de Processo Penal, também passou a poder atingir qualquer parcela do patrimônio do criminoso, mesmo que essa parcela tenha origem lícita, desde que equivalente ao produto ou proveito do crime, nos termos do art. 91, §1º, do Código Penal (sequestro subsidiário), tendo por objetivo as medidas pleiteadas garantir eficácia à futura sentença penal condenatória, consistindo em importante instrumento para combate ao desvio de recursos públicos, corrupção, dentre outros tantos crimes contra o erário, justamente porque atingem o ponto central dessas condutas criminosas, que é o aspecto financeiro.

Nesse sentido, com as finalidades de descapitalizar a organização criminosa, recuperar valores obtidos ilicitamente e fazer cessar a prática das atividades criminosas pelos investigados e por outras pessoas que possam integrar o grupo, bem como evitar especificamente que os investigados continuem a obter lucro com o desvio de verba pública praticadas manobras de lavagem de dinheiro, faz-se necessário adotar medidas para assegurar a reparação do dano de R\$ 95.931.880,15 (noventa e cinco milhões, novecentos e trinta e um mil, oitocentos e oitenta reais e quinze centavos), pelo que reforça o pedido vertido na representação criminal para que seja determinado o bloqueio online (SISBAJUD) de valores constantes em contas bancárias e aplicações financeiras das pessoas físicas e jurídicas relacionadas na pg. 251 da representação criminal; bem como pela decretação do sequestro dos bens imóveis adquiridos contemporaneamente aos pagamentos feitos pela SDA/PE, conforme apontado na Informação de Polícia Judiciária nº 1452324/2023 (anexada à representação), cuja soma total dos valores equivalentes em moeda nacional não ultrapassa R\$13 milhões de reais, e do mesmo modo, o sequestro dos bens móveis identificados como sendo dos investigados, cuja soma não ultrapassa R\$ 4 milhões de reais, os quais se encontram relacionados nas páginas 253/255 da representação.

2.4. AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

Como é sabido, o art. 5º, X da Constituição Federal estabelece que " *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação* ". Mais adiante, em seu inciso XII, do mesmo artigo 5º, a Constituição Federal determina que " *é inviolável o sigilo da correspondência e das*

comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal ".

Assim, em alguns casos peculiares, nos quais a relevância e proeminência do interesse social se impõem por sobre o direito individual, tais direitos podem ser restringidos, figurando exatamente as interceptações telefônicas e quebras de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático como exemplos destas restrições e da relativização dos aludidos direitos.

Portanto, diante, por exemplo, da necessidade de apurar uma prática delituosa já consumada ou mesmo evitar uma planejada, das quais consequências graves advieram ou poderão advir, deve prevalecer o direito público - à segurança e à ordem social -, cujo titular é toda a sociedade, em detrimento ao direito individual - à inviolabilidade das comunicações, à privacidade, à intimidade -, inerente ao suposto autor do delito.

Convém salientar que as informações bancárias existentes em instituições financeiras consistem, na verdade, em dados que demonstram as movimentações financeiras das pessoas e, ainda, reflexamente, o modo de vida e suas relações com terceiros. Daí porque se entender que o sigilo bancário se relaciona com a intimidade, direito constitucionalmente protegido pela Constituição Federal. Contudo, esclareça-se que, apesar de representar um desdobramento específico da proteção à intimidade, não se revela por absoluto.

Como regra, as informações atinentes à situação econômica ou financeira de sujeito passivo ou de terceiros devem ser protegidas por sigilo bancário, devendo, a autoridade que as detém manter a guarda e o segredo das informações. Contudo, em situações excepcionais, estas podem ser fornecidas a órgãos ou entidades as quais a lei lhes permite o acesso.

No caso dos autos, a Polícia Federal, com o fito de apurar possíveis crimes, pretende obter deste Juízo autorização para afastar o sigilo fiscal e bancário de pessoas suspeitas de integrarem associação criminosa. Tal medida se apresenta necessária para rastrear os valores possivelmente desviados do seu verdadeiro fim, possibilitando a punição dos infratores e a recomposição dos danos causados à Administração, observado, contudo, o devido processo legal e a ampla defesa.

Sendo assim, é de se ver que o provimento pretendido pela Polícia Federal visa a instruir requerimentos e ações judiciais que se mostrem cabíveis para elucidação de ilícito criminal, desde que, quando formalizada, seja submetida aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, consagra os princípios da Administração Pública, mencionado, dentre eles, a moralidade administrativa:

" Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

Desse modo, para a garantia do interesse público no combate ao sigilo das informações bancárias e fiscais deve ser excepcionado, dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a proteção das informações não se apresenta como um direito absoluto. Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. ART. 9.º DA LEI N.º 10.684/03. NÃO COMPROVAÇÃO POR PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O direito ao sigilo das informações bancárias e fiscais, eminentemente de caráter individual, não é absoluto, podendo ser mitigado em face do interesse público, quando restarem evidenciadas circunstâncias que justifiquem a sua restrição, o que ocorre na hipótese . 2. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Não é, portanto, meio processual adequado para provar a existência (ou a inexistência) de um determinado fato. 3. No caso, o pedido de aplicação do art. 9.º da Lei n.º 10.684/03, sob o argumento de que teria sido realizado o parcelamento do débito fiscal referente ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 2001, não pode ser acolhido, uma vez que não se verifica, da detida análise dos autos, que o objeto das investigações fosse apurar eventual prática do crime de sonegação fiscal especificamente no período supramencionado. 4. Por consequência, os documentos juntados não se prestam como prova pré-constituída do suposto parcelamento, ante a falta da devida

correlação entre os valores ali declarados e o objeto do crime que se pretende apurar. 5. Recurso desprovido." - grifo nosso (STJ ROMS 200600894015 - ROMS 21889, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, Data Decisão: 26/08/2010 - Data da Publicação: 27/09/2010 grifos nossos).

Não é demais ressaltar que o sigilo bancário é protegido pela Constituição Federal, de modo que as informações que as instituições bancárias dispõem devem ser preservadas e mantidas em segredo. No entanto, assim como qualquer direito em nosso ordenamento, o direito à intimidade também não se apresenta como um direito absoluto.

Explico

Havendo interesse público, interesse social, ou no interesse da justiça, o sigilo bancário e fiscal pode ser afastado, desde que observados os procedimentos estabelecidos em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade.

Sobre o assunto, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de Pernambuco ajuizou Ação Civil Pública por improbidade administrativa relacionada a fatos que também ensejaram denúncia criminal, em razão de suposta prática de sonegação fiscal, corrupção e lavagem de dinheiro. 2. O Juízo de 1º Grau determinou, liminarmente, a quebra do sigilo bancário e fiscal do ora recorrente, bem como o seu afastamento do cargo de Auditor Fiscal. O Tribunal Regional proveu em parte o Agravo de Instrumento apenas para revogar a segunda determinação. 3. Não está configurada ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC, porquanto o Tribunal a quo manteve, de forma fundamentada, a decisão que estabeleceu a quebra do sigilo fiscal e bancário do recorrente, tendo consignado que tal medida é útil à apuração dos fatos e acenado com normas legais e precedente jurisprudencial que entendeu pertinente. 4. O art. 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/2001 confere respaldo legal à determinação judicial de quebra do sigilo. De acordo com o seu teor, tal medida não se dirige apenas à apuração de crime, mas de "qualquer ilícito", o que evidencia a sua possível aplicação nas Ações de Improbidade, máxime quando relacionada a atividade também delituosa, como ocorre no caso. 5. Os sigilos bancário e fiscal, corolários do direito à privacidade, não são absolutos, nem se levantam como barreira de proteção à criminalidade, à corrupção e à sonegação fiscal. Por isso, podem ser excepcional e justificadamente flexibilizados, caso a caso, em prol do interesse público. Precedentes do STJ. 6. Recurso Especial não provido. (STJ RESP 200702443728 - RESP 996983, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data Decisão: 18/06/2009 - Data da Publicação: 30/09/2010)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. SÚMULA 122/STJ. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE FATOS CRIMINOSOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. "Compete à justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do código de processo penal". Inteligência do enunciado 122 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Existindo indícios suficientes de que a recorrente possa estar envolvida na prática dos fatos criminosos ora em apuração, evidenciada está a necessidade da quebra dos sigilos fiscal e bancário para melhor elucidação dos fatos. 3. A via do Mandado de Segurança não comporta análise ou valoração de provas, razão pela qual deve o impetrante comprovar, de plano, suas alegações. 4. Inexistência de direito líquido e certo. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ ROMS 200702709448 - ROMS 25696, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Data Decisão: 02/12/2010 - Data da Publicação: 17/12/2010)

Convém destacar que a Lei Complementar nº. 105/2001, editada em 10 de janeiro de 2001, veio tratar do assunto, dispondo acerca do sigilo das operações de instituições financeiras, prevendo, contudo, a possibilidade de quebrar o sigilo bancário, quando necessária para a apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo, nos crimes ali previstos.

Sendo assim, previu a citada Lei Complementar a possibilidade das instituições financeiras prestarem informações, quando requisitadas pelo Poder Judiciário:

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

A respeito colho o seguinte julgado do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS INVESTIGATÓRIOS PRATICADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO FIRMADAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E COMERCIAL. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O Ministério Público, no exercício do poder-dever de investigação, ostenta legitimidade para requerer ao Poder Judiciário informações necessárias à promoção de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, a teor do que dispõem os art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal; e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. Precedentes do STJ: HC 47.757/PA, 5ª Turma, DJ 12/12/2005 ; RMS 15.552/SP, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; RMS 12131/RR, 1ª Turma, DJ de 10/09/2001; MC 5512/RS, 5ª Turma, DJ de 28/04/2003; RMS 8716/GO, 1ª Turma, DJ 25/05/1998; RMS 7423/SP, 1ª Turma, DJ de 03/11/1997. **2. Ademais, a quebra de sigilo bancário é admitida, excepcionalmente, nas hipóteses em que se denotem a existência de interesse público superior, posto proteção não consubstanciadora de direito absoluto a sobrepor-se ao interesse coletivo.** 3. **O art. 38 da Lei 4.595/64 (Lei do Sistema Financeiro Nacional) previa a quebra de sigilo bancário e fiscal, sendo certo que, com o advento da Lei Complementar 105, de 10/01/2001, culminou por ampliar as hipóteses de exceção do sigilo (§§ 3º e 4º do art. 1º), permitindo o Poder Legislativo e a CPI obterem informações das instituições financeiras, sem a interferência do Poder Judiciário, revelando inequívoca intenção do legislador em tornar a quebra do sigilo bancário instrumento eficiente e necessário nas investigações patrimoniais e financeiras tendentes à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática contra o erário de condutas ilícitas, como soem ser a improbidade administrativa, o enriquecimento ilícito e os ilícitos fiscais.** Precedentes jurisprudenciais do STF: RE nº 219780/PE, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 10.09.1999 e do STJ: REsp 943.304/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18/06/2008; RMS 15364/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 10.10.2005; RHC 17353/SP, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 29.08.2005; RMS 18445/PE, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 23.05.2005; MC 2981/PE, desta relatoria, DJ de 28.02.2005. 4. **Deveras, o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. A regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos** . 5. In casu, revela-se descabida a insurreição do Banco do Brasil contra a decisão judicial que determinou a apresentação de documentos, relativos à auditoria realizada nas operações de crédito firmadas entre a instituição bancária in foco e empresas correntistas, necessários à instrução de procedimento investigatório (Inquérito Civil) engendrado pelo Ministério Público Federal, notadamente porque o direito à intimidade, que é espécie de direito à privacidade, não consubstancia direito absoluto a sobrepor-se ao interesse coletivo, à luz do princípio da proporcionalidade. 6. Recurso Especial desprovido, garantindo-se o respeito ao sigilo bancário no âmbito do processo sub judice." - grifo nosso(STJ RESP 200801139968- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1060976, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Data Decisão: 17/11/2009 - DJE DATA: 04/12/2009).

A exemplo da permissividade da quebra de sigilo bancário, como medida excepcional, fundamentada no art. 6º da LC nº 105/2001, a qual dispõe acerca do sigilo das operações de instituições financeiras, o art. 198, § 1º, inciso II, do CTN, acrescentado pela LC nº 104/2001, trata da possibilidade da autoridade judiciária requisitar informações de interesse público.

Nesse contexto, a quebra do sigilo de dados, bancários e fiscais dos investigados, embora, prima facie, aparente estar a ferir direito constitucionalmente tutelado, torna-se imperativa na presença de indícios suficientes de prática criminosa e quando indispensável à obtenção de dados do suspeito para a formação da opinio delicti.

No caso dos autos, a quebra de sigilo bancário e fiscal revelam-se prova fundamental à evolução das investigações, assim como ao seu prosseguimento, de modo que a prova não pode ser realizada por meio diverso, além disso, constata-se que há pertinência temática entre as informações que podem ser obtidas e a natureza do delito.

Explico.

Revela-se necessário rastrear as somas de valores obtidos a partir da contratação firmada pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco com a COOPEAGRI, bem como seguir o caminho percorrido pelos ativos movimentados junto ao conglomerado empresarial e pessoas tidas como "laranjas" sob o controle da organização criminosa.

Nos termos constantes da representação criminal, também é preciso esclarecer todas as circunstâncias que resultaram em movimentações recentes, inclusive, considerando que a organização criminosa continua ativa em contratações públicas e adotando práticas de atos que denotam lavagem de dinheiro, sendo o objeto da extensão temporal da medida obter dados que permitam apontar o destino final do dinheiro desviado, tendo em vista que a quebra financeira anteriormente deferida somente vai até 03/10/2022, o que prejudica a análise do destino dos recursos espúrios.

Demais disso, conforme relata a autoridade policial, importante incluir no pedido o afastamento dos dados das movimentações da Fazenda Terra Verde, apontado como laticínio de beneficiamento do leite e seus sócios, considerando que foi destinado a este a soma de R\$ 13.448.479,96 (treze milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), oriundos de conta da COOPEAGRI, conforme Informação de Polícia Judiciária nº 1531280/2023, sendo a empresa apresentada formalmente como laticínio de beneficiamento em 15/07/2014, quando da primeira contratação e referida situação teria perdurado até 2019, destacando-se, ademais, que, a despeito da longa extensão temporal da contratação, sobre a prestação de serviço supostamente realizado pela Fazenda Terra Verde havia total desconhecimento por parte da SDA/PE e os investigados também não esclareceram a respeito, somente informando que teria cessado de prestar atividades de beneficiamento em 2019.

Noutro passo, revela-se também importante a inclusão da COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PANELAS por estar sendo possivelmente utilizada pelo grupo criminoso para desvio de verba pública do PAB-Leite, havendo indícios de que seria mais uma cooperativa de fachada, cujo laticínio diretamente envolvido seria o LATICÍNIOS RODEIO, como exposto na Informação de Polícia Judiciária nº 012/2023 NA/DPF/CRU/PE, sendo verificadas movimentações financeiras entre os investigados deste núcleo - COOPEPAN/RODEIO, que denotam relacionamentos com os integrantes da organização criminosa ora investigada, conforme explicitado na Informação de Polícia Judiciária nº 1152831/2023.

Se não bastasse, a análise financeira de movimentações relacionadas à COOPEPAN, materializada por meio da Informação de Polícia Judiciária nº 1007395/2023, demonstra que a entidade foi beneficiária de recursos oriundos da SDA/PE desde 2014 até os dias atuais, motivo pelo qual concorda este órgão ministerial com a decretação da extensão do afastamento do sigilo bancário, com fulcro no artigo 1º, § 4º da Lei Complementar no 105/2001, de todos os bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras, no período de 01/10/2022 até a data de recebimento pelas instituições financeiras da nova decisão judicial, das pessoas físicas e jurídicas relacionadas nas páginas 260/261 da representação, diretamente ou por seus representantes legais, responsáveis ou procuradores, de forma individualizada ou em conjunto com outras pessoas.

Do mesmo modo, e com base no contexto fático acima mencionado, opina favoravelmente à decretação do afastamento do sigilo fiscal e dos dados financeiros, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, referente aos anos (calendário) de 2014 a 2022, das pessoas jurídicas FAZENDA TERRA VERDE LTDA, COOPERATIVA DE PECUARISTAS DE PANELAS e LATICÍNIOS RODEIO, bem como das pessoas físicas a elas vinculadas, conforme quadro na pg. 264, nos exatos termos da representação criminal.

2.5. SUSPENSÃO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

No mais, quanto ao pedido de suspensão cautelar do exercício de atividade econômica, entende este órgão ministerial que, nos termos em que delineados pela autoridade policial, também merece ser deferido.

De acordo com o que consta da representação criminal, está-se diante de uma organização criminosa constituída há vários anos, com muitos integrantes e densamente estruturada com a finalidade de desviar recursos públicos e um forte esquema de lavagem de bens, dinheiro e valores.

A suspensão do exercício de atividade econômica ou financeira de pessoa jurídica tem amparo legal no art. 319, VI, do Código de Processo Penal e está intimamente ligada à possibilidade de reiteração delitiva e à existência de indícios de crimes de natureza financeira, em que se evidencia que a sociedade empresária ou empresa individual é utilizada como instrumento para a prática de crimes.

No caso dos autos, encontra-se suficientemente demonstrada a prática do crime de desvio de verbas públicas, crimes contra a saúde pública, obstrução à justiça e lavagem de dinheiro por parte do grupo econômico relacionado à NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA e PLANUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como é patente o risco de reiteração delitiva.

Com efeito, evidenciou-se o total descumprimento às finalidades do Programa Leite de Todos, deixando-se de fomentar a pequena produção local familiar e de reduzir o risco de insegurança alimentar, ao contrário, forneceu-se um leite integral pasteurizado com

baixo valor nutricional em mais de uma ocasião e em exercícios distintos, sendo constatado por análises periciais que tanto o "Leite da Aquisição" quanto o "Leite da Merenda" foram objeto de fraudes em sua composição, circunstância essa que foi robustecida com a análise dos dados armazenados no celular do Gerente de Produção da NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA.

Constatou-se que as contratações da COOPEAGRI pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário foram iniciadas em 2014, por meio do Processo de Inexigibilidade 001/2014, e mais recentemente, mesmo após instauração de TC por parte do TCE/PE, houve recente processo de inexigibilidade nº 10/2022 - Chamamento Público 02/2021 -CPL, que resultou em nova contratação da cooperativa, firmada, atualmente, por meio do Termo de Credenciamento nº 007/2022, no valor de R\$ 18.628.870,00, vigência inicial de 180 dias, tendo havido aditivo de prorrogação até 03/03/2023. Demais disso, comprovou-se a atual vigência do Convênio nº 919462/2021 (Siconv 049560/2021), tendo sucedido o Convênio nº 008/2013, firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e o Ministério da Cidadania.

Consta dos autos, ademais, que o LEITE DA MERENDA é um produto fornecido pela PLANUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em razão do Contrato nº 207/2022 firmado com a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, em decorrência do Processo Licitatório nº 0141.2021 - Ata de Registro de Preços nº 47/2022 SEE/PE (Pregão Eletrônico 61/21). Referida contratação tem vigência de 365 dias, contados a partir de 17/10/2022, com valor de R\$ 19.468.639,64, com vistas ao fornecimento de 12 lotes pela empresa PLANUS, já tendo sido pagos R\$ 4.662.490,40 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos), dos quais - R\$ 3.274.943,00 (três milhões, duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e quarente e três reais) foram pagos após a deflagração da Operação Lácteos, ocorrida em 30/11/2022, abarcando o intervalo de dezembro de 2022 até 03/04/2023.

Destaca-se na representação, extrato do último empenho emitido no dia 03/04/2023 em favor da PLANUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, no valor de R\$ 82.851,66 (oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos (vide imagem anexada na pg. 270).

Noutro passo, as análises periciais comprovaram que tanto o LEITE DA MERENDA quanto o LEITE DE AQUISIÇÃO foram fraudados em sua composição tendo sido reduzido seus valores nutricionais e tornado-os impróprios ao consumo humano, ambos produzidos pela NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA, o que resulta em crime contra a saúde pública e desvio de verbas públicas por superfaturamento do produto contratado, sendo evidenciado por meio de documentos apreendidos tanto na NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA como na Secretaria de Desenvolvimento Agrário, corroborados com as análises dos dados telemáticos extraídos do celular do Gerente de Produção da empresa, que a situação não se trata de um caso isolado, mas sim, de reiteração de prática criminosa, sendo fartos os elementos a indicar que PAOLO AVALLONE e FRANCISCO GARCIA estão utilizando as empresas por eles controladas para a prática de infrações penais.

Assim, diante da gravidade da situação exposta e do risco de reiteração, manifesta-se este órgão ministerial de modo favorável à i) suspensão cautelar de exercício de atividade econômica por parte da COOPERATIVA DE PECUARISTAS E AGRICULTORES DE ITAÍBA, compreendendo, inclusive, a suspensão de todos os contratos firmados entre órgãos, autarquias e empresas públicas atreladas ao Governo do Estado de Pernambuco, com a consequente suspensão de quaisquer pagamentos em seu favor, bem como, a proibição de que possa firmar novas contratações com o Poder Público.

No mesmo sentido, considerando todos os indícios de ilícitos envolvidos em seu entorno, dentre eles - crime contra a saúde pública e obstrução à justiça, tal medida deve alcançar a empresa PLANUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 07.398.553/0002-74, especificamente no tocante à ii) suspensão da execução do Contrato nº 207/2022 firmado entre esta e a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, em decorrência do Processo Licitatório nº 0141.2021 - Ata de Registro de Preços nº 47/2022 SEE/PE (Pregão Eletrônico 61/21), com a consequente suspensão de quaisquer pagamentos em seu favor, bem como a proibição de que possa firmar novas contratações com o Poder Público em todas as esferas cujo objeto de fornecimento seja leite integral pasteurizado.

Por fim, com o mesmo fundamento, deve a medida alcançar também a empresa NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA, para determinar iii) o impedimento de ser empresa de beneficiamento de leite integral pasteurizado fornecido por pessoas jurídicas contratadas pela Administração Pública, bem como a proibição de que possa firmar quaisquer contratações com o Poder Público cujo objeto seja de fornecimento de leite integral pasteurizado.

2.6. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS E LEVANTAMENTO DE SIGILO APÓS DEFLAGRAÇÃO

Quanto ao pedido de compartilhamento integral das provas do IPL 2022.0038075 e dos resultados de todas as medidas cautelares

a ele atreladas com o Ministério da Pecuária e Agricultura/MAPA, de modo a possibilitar que os elementos probatórios possam ser utilizados em procedimentos administrativos cabíveis, também entendo que deve ser deferido para o melhor transcurso da investigação criminal.

Por fim,

Dessa forma, assiste razão ao Delegado requerente das medidas. As medidas requestadas consubstanciam meio idóneo e necessário para a correta verificação da materialidade e autoria na hipótese delitiva em questão.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DEFIRO**, em seus exatos termos, a representação da Polícia Federal de Id. 4058302.26411186 e seguintes, ratificada pelo MPF em manifestação de Id. 4058302.2654266, pelo qual:

- a) **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA**, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do CPP, de PAULO AVALLONE, FRANCISCO GARCIA FILHO, GERALDO FERNANDES LOBO NOGUEIRA, DOMINGOS SÁVIO NEVES TAVARES, SEVERINO PEREIRA DA SILVA e JOSÉ ELIAS SARMENTO FILHO (endereços e dados pessoais contidos no pedido da autoridade policial), devendo ser expedidos os competentes **mandados de prisão preventiva**, a serem encaminhados à Delegacia de Polícia Federal de Caruaru/PE;
- b) **DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR** nos endereços das pessoas acima indicadas, com a decretação da quebra de sigilo dos dados, contidos nos materiais apreendidos, possibilitando a realização da análise do material, incluindo autorização para que, caso seja necessário, durante a diligência, possam ser acessados os dados armazenados em computadores/celulares e outros aparelhos eletrônicos, bem como mantidos na nuvem, quando forem encontrados durante as buscas;
- c) **DETERMINO O BLOQUEIO ONLINE (SISBAJUD)** de valores constantes em contas bancárias e aplicações financeiras das pessoas físicas e jurídicas relacionadas na pg. 251 da representação criminal; bem como pela decretação do sequestro dos bens móveis adquiridos contemporaneamente aos pagamentos feitos pela SDA/PE, conforme apontado na Informação de Polícia Judiciária nº 1452324/2023 (anexada à representação), cuja soma total dos valores equivalentes em moeda nacional não ultrapassa R\$13 milhões de reais, e do mesmo modo, o sequestro dos bens móveis identificados como sendo dos investigados, cuja soma não ultrapassa R\$ 4 milhões de reais, os quais se encontram relacionados nas páginas 253/255 da representação.
- d) **AFASTO O SIGILO FISCAL E DOS DADOS FINANCEIROS**, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, referente aos anos (calendário) de 2014 a 2022, das pessoas jurídicas FAZENDA TERRA VERDE LTDA, COOPERATIVA DE PECUARISTAS DE PANELAS e LATICÍNIOS RODEIO, bem como das pessoas físicas a elas vinculadas, conforme quadro na pg. 264, nos exatos termos da representação criminal.
- e) **SUSPENDO CAUTELARMENTE** o exercício de atividade econômica por parte da COOPERATIVA DE PECUARISTAS E AGRICULTORES DE ITAÍBA, compreendendo, inclusive, a suspensão de todos os contratos firmados entre órgãos, autarquias e empresas públicas atreladas ao Governo do Estado de Pernambuco, com a consequente suspensão de quaisquer pagamentos em seu favor, bem como, a proibição de que possa firmar novas contratações com o Poder Público. A medida deve alcançar também a empresa PLANUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 07.398.553/0002-74, especificamente no tocante à suspensão da execução do Contrato nº 207/2022 firmado entre esta e a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, em decorrência do Processo Licitatório nº 0141.2021 - Ata de Registro de Preços nº 47/2022 SEE/PE (Pregão Eletrônico 61/21), com a consequente suspensão de quaisquer pagamentos em seu favor, bem como a proibição de que possa firmar novas contratações com o Poder Público em todas as esferas cujo objeto de fornecimento seja leite integral pasteurizado. Por fim, com o mesmo fundamento, deve a medida alcançar também a empresa NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA, para determinar o impedimento de ser empresa de beneficiamento de leite integral pasteurizado fornecido por pessoas jurídicas contratadas pela Administração Pública, bem como a proibição de que possa firmar quaisquer contratações com o Poder Público cujo objeto seja de fornecimento de leite integral pasteurizado.
- f) **DETERMINO O COMPARTILHAMENTO INTEGRAL DAS PROVAS** DO IPL 2022.0038075 e dos resultados de todas as medidas cautelares a ele atreladas com o Ministério da Pecuária e Agricultura/MAPA, de modo a possibilitar que os elementos probatórios possam ser utilizados em procedimentos administrativos cabíveis;

Cumpra-se, com urgência, as medidas acima elencadas e de acordo com os exatos termos detalhados na representação policial.

Após a efetivação das medidas, determino o levantamento do sigilo, conforme requerido pela autoridade policial.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Ultimadas as providências, **arquivem - se** os presentes autos com baixa na distribuição.

Expedientes necessários.

Caruaru, data da assinatura eletrônica.

[1] BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso*

de processo Penal. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 415.

[2] Guilherme de Souza Nucci, *Código de Processo Penal Comentado*, 2ª edição, 2002, p. 514



Processo: **0800965-83.2023.4.05.8302**

Assinado eletronicamente por:

DIEGO IDELGARDO ARRAES BARBOSA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 19/05/2023 09:40:22

Identificador: 4058302.26769953

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2305190939439640000026848614